



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 8/2020-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2020.

À SIN e à SMI,

Assunto: **Consultas sobre procedimentos relacionados ao bloqueio de ativos pelo sistema Bacen Jud - Processo 19957.009333/2019-41.**

Srs. Superintendentes,

1. Trata-se de consulta apresentada por Anbima, Ancord e Febraban sobre procedimentos relacionados ao bloqueio de ativos pelo sistema Bacen Jud.
2. Como sabido, as corretoras e distribuidoras de valores mobiliários são participantes dos sistemas CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) e Bacen Jud. O processo de inclusão desses participantes iniciou-se em 2017, quando o Banco Central editou a Circular 3.347. Na sequência, foi definido, com base nas decisões tomadas pelo Grupo Gestor do Bacen Jud, um cronograma escalonado de adaptação aos sistemas, que se iniciou com a prestação de informação ao CCS, ainda em 2017, e culminou com a plena incorporação ao sistema Bacen Jud em 30/05/2018.
3. Nesse contexto, Anbima, Ancord e Febraban apresentaram duas consultas com relação aos procedimentos que devem ser adotados pelas instituições reguladas pela CVM no cumprimento de ordens judiciais encaminhadas via Bacen Jud. A primeira dessas consultas (0853627) foi direcionada especificamente à CVM, ao passo que a segunda (0853630) também foi endereçada ao Banco Central do Brasil.

### I.1 - DA CONSULTA APRESENTADA À CVM

4. As consulentes informam que, a despeito dos aprimoramentos recentes feitos no Regulamento do Bacen Jud, existem situações em que o cumprimento das ordens judiciais recebidas pelo sistema fica prejudicada. Os principais impedimentos para o pleno atendimento das ordens seriam (i) a natureza das atividades desempenhadas; (ii) o tipo de relacionamento mantido com o atingido; (iii) restrições de direito de acesso às entidades depositárias, registradoras ou administradoras de sistemas de negociação; e, por fim, (iv) restrições contidas na regulamentação em vigor.
5. A consulta inicia descrevendo, de forma resumida, os procedimentos que devem ser seguidos pelas instituições para o bloqueio e, posteriormente, para a transferência dos valores obtidos com a liquidação, resgate ou venda dos ativos (monetização).

#### *Contrato e cadastro*

6. Com relação à monetização de valores mobiliários bloqueados, a consulta levanta a questão de bloqueios efetuados por escrituradores e custodiantes, quando tais entidades não tenham autorização para atuar como intermediários ou quando não estejam devidamente contratadas para tal. Nessa situação, um primeiro problema levantado é com relação às obrigações de cadastramento dos investidores e formalidades relativas aos contratos com eles firmados, conforme requerimentos das Instruções CVM 301 e 505, dos Ofícios Circulares 53/2012 e 48/2017, da B3., e da Resolução CMN nº 1.655/1989.
7. As consulentes percebem a possibilidade de que, no momento do cumprimento de uma ordem recebida via Bacen Jud, não exista contrato de intermediação celebrado com o atingido pela ordem ou que, existindo o contrato,

o cadastro do investidor esteja desatualizado. Isso é o que aconteceria, por exemplo, no caso de bloqueios efetuados pelo escriturador de valores mobiliários, prestação de serviço regida pela Instrução CVM 543, que mantém relacionamento comercial com os emissores de valores mobiliários, mas não com os adquirentes dos ativos. O problema também existiria no caso de entidades contratadas como custodiantes de valores mobiliários, que atuam na forma prevista na Instrução CVM 542, mas que podem não ter sido contratadas pelo investidor como intermediários.

8. Vale mencionar que uma premissa adotada no desenho dos sistemas CCS/Bacen Jud a partir da entrada das corretoras e distribuidoras foi de exigir que todas as instituições financeiras informassem todos os seus relacionamentos comerciais no CCS. Essa medida foi adotada pelo Grupo Gestor do Bacen Jud, com base no entendimento de que a eventual redundância seria preferível à possível ausência de informações. Assim, em particular na esfera do mercado de valores mobiliários, é comum que mais de uma instituição informe a existência de vínculo. Por exemplo, numa situação em que o administrador fiduciário e o escriturador das cotas de um fundo de investimento sejam entidades distintas, ambos devem informar ao CCS que têm relacionamento com cada cotista do fundo.

9. Também é oportuno mencionar que os escrituradores de valores mobiliários, apesar de não deter relacionamento comercial direto com os investidores, como destacado acima, são, em muitas situações, os únicos participantes detentores das informações sobre a titularidade de ativos. Assim, eles são os mais aptos a efetuar o bloqueio dos valores mobiliários, ainda que, no momento da monetização, passem a enfrentar os problemas descritos na consulta. Desse assunto, inclusive, tratou o Ofício Circular nº 05/2017/CVM/SMI/SIN, de 27 de dezembro de 2017.

10. Para lidar com o potencial problema da falta de contrato e de cadastro atualizado, as consulentes propuseram que fossem dispensadas as exigências relativas a esses aspectos, no caso de alienação de ativos decorrentes de ordem judicial. Essa possibilidade encontraria fulcro na própria imperatividade da determinação judicial. A alienação em si ocorreria na forma da regulação vigente. Por fim, os investidores seriam inativados logo após o procedimento, mantendo-se apenas as informações relativas ao cumprimento da ordem judicial, para fins de controle.

#### *Acesso à B3*

11. A consulta também discorre sobre a necessidade de acesso aos ambientes de negociação, que pelas disposições da Instrução CVM 461 dependem de autorização da entidade administradora de mercados organizados. Em atendimento a essa determinação, a B3 mantém regulamento de acesso, no qual são previstos os requisitos para acesso aos seus ambientes de negociação. Nos termos desse documento, a realização de operações no ambiente de negociação mantidos pela B3 compete exclusivamente aos participantes de negociação (PN) e aos participantes de negociação plenos (PNP). Ocorre que nem todas as entidades capazes de efetuar bloqueio de ativos possuem tal acesso.

12. As soluções propostas para tal problema são

12.1. Repasse da ordem judicial para execução por PN ou PNP integrante do conglomerado, quando possível;

12.2. Imposição à autoridade judicial a necessidade de indicar PN ou PNP, para quem a ordem judicial de transferência seria transmitida, para cumprimento. Uma possibilidade, nesse caso, seria que o juízo verificasse no CCS com qual intermediário o atingido possui relacionamento. Inexistindo relacionamento, a autoridade judicial elegeria uma instituição para o cumprimento, mediante alinhamento prévio com as partes do processo de execução (exequente e executado).

#### *Ativos ilíquidos*

13. Por fim, a consulta menciona as situações de iliquidez dos ativos objeto do bloqueio, nas quais a única opção ora mapeada seria a adjudicação do ativo, na forma prevista no art. 876, §5º, do CPC. Nesse caso, a transferência da titularidade do ativo dependeria da apresentação das informações e dos documentos necessários, conforme arts. 15, I, e 16, §1º da Instrução CVM 543.

#### **I.2 - DA CONSULTA APRESENTADA À CVM E AO BCB**

14. A segunda consulta foi, como mencionado acima, dirigida conjuntamente à CVM e ao Banco Central do Brasil. Em resumo, ela trata da possibilidade de bloqueio de valores depositados nas contas correntes dos investidores junto às corretoras e distribuidoras. Ocorre que essas contas são mantidas na forma de "contas gráficas", conforme Resoluções CMN 1.120/86, 1.655/89 e 3.454/07. Nesse contexto, o bloqueio desses recursos dependeria da

criação de controles específicos e seria feito, também, de forma meramente gráfica, não estando protegidos, por exemplo, no caso de decretação de liquidação ou intervenção do intermediário.

15. Com relação a esse problema, as consulentes questionam sobre as medidas que poderiam ser adotadas pelos intermediários quando instados a realizar bloqueios de recursos financeiros mantidos na forma descrita em nome de seus clientes.

## II - MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

### *Contrato e cadastro*

16. No que se refere à exigência de contrato de intermediação e de cadastro atualizado, esta área técnica entende que cabe concordar com os termos da consulta, consignando-se que a CVM não entende que ocorra violação às suas normas, em particular às Instruções CVM 301 e 505, no caso de negociações feitas em atendimento a ordens judiciais. Vale registrar que nesses casos, a determinação da negociação estará devidamente fundamentada nos autos do processo judicial e que, por não ter sido ordenada pelo proprietário do ativo, não cabe cogitar implicações relativas à prevenção à lavagem de dinheiro ou à adequação (*suitability*) da operação.

### *Acesso a mercados*

17. Com relação às questões relativas ao acesso a mercados organizados, o ponto de vista da área técnica é de que as soluções propostas pelas consulentes, como mencionadas acima, são, de fato, a melhor forma de conciliar a higidez do mercado com a necessidade de adequado atendimento às ordens judiciais. A situação tratada é a dos casos em que uma instituição bloqueie, em atendimento a ordem judicial, ativos negociados em ambiente de negociação ao qual ela não tem acesso, e receba, em seguida, ordem de negociação dos ativos. Nesses casos, a atuação recomendada é que a instituição repasse a ordem judicial para cumprimento por instituição do mesmo conglomerado que detenha o acesso necessário ou, na impossibilidade de assim agir, solicite ao juízo a nomeação de intermediário, dentre os detentores de acesso ao ambiente de negociação, para efetuar a negociação. Assim, propõe-se que a CVM registre a sua concordância com essa forma de agir.

### *Ativos ilíquidos*

18. No que se refere ao último questionamento da primeira consulta, relativa aos ativos ilíquidos, cabe concordar parcialmente com as consulentes. Em se tratando de ativo sem liquidez, é fato que a solução é mais complexa. No entanto, a decisão pela adjudicação pode não ser a única saída possível, existindo situações em que seja possível, por exemplo, efetuar-se um leilão do ativo. A decisão pela solução a adotar deve ser tomada pelo Poder Judiciário, seguindo as regras ordinariamente aplicáveis ao processo de execução. De fato, no entanto, quando ocorrer a decisão pela adjudicação, a transferência dos ativos deveria ser feita após o fornecimento, pelo juízo ou pelo exequente, das informações e documentos necessários. Afinal, essas informações são necessárias não só por motivos de integridade do mercado, mas também para garantir a efetividade do cumprimento da determinação, assegurando-se que a nova titularidade fique devidamente caracterizada.

### *Segunda consulta*

19. Por fim, no que se refere à segunda consulta, esta área entende que se trata de assunto mais afeito à atuação do Banco Central do Brasil. No entanto, defende-se que cabe registrar que, no entendimento da CVM, as corretoras e distribuidoras devem sempre envidar os melhores esforços para atendimento às determinações judiciais. Assim, as instituições deveriam desenvolver os controles necessários para a efetivação dos bloqueios e para a devida segregação dos valores bloqueados, mesmo com as fragilidades descritas, decorrentes do modelo de conta gráfica.

## III - CONSULTA À PFE

20. Em atendimento a orientação do SGE, solicitou-se uma avaliação pela PFE das considerações acima. A Nota apresentada (0890156), registrou a concordância com o ponto de vista da área técnica, valendo destacar:

20.1. no que condiz à falta de dados cadastrais ou de contrato de intermediação, que a regulação da CVM não poderia ser oposta como empecilho para o cumprimento das ordens judiciais;

20.2. no que se refere ao acesso a ambientes de negociação, que não se vislumbra solução diversa da proposta pelas áreas técnicas, parecendo salutar que se informe ao Juízo requerente acerca da impossibilidade fática de cumprimento da decisão judicial pela ausência de acesso aos ambientes de negociação;

20.3. que a possibilidade de leilão no caso de ativos ilíquidos já consta de orientação publicada no site da CVM; e

20.4. que a adjudicação depende, nos termos do Código Civil, da manifestação volitiva do exequente.

#### IV - CONCLUSÃO

21. Propõe-se o encaminhamento da consulta para apreciação do Colegiado, com proposta de que a resposta da CVM à consulta recebida seja em linha com a manifestação acima.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Rafael Barros Custódio

Superintendente de Relações com Investidores  
Institucionais - SIN

em exercício

Carlos Eduardo Pereira da Silva

Superintendente de Relações com o Mercado e  
Intermediários - SMI

em exercício

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Andrea de Araújo Alves Souza

Superintendente Geral - em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 15/01/2020, às 10:04, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente em exercício**, em 15/01/2020, às 11:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Barros Custodio, Superintendente em exercício**, em 15/01/2020, às 13:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral em exercício**, em 15/01/2020, às 13:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0917277** e o código CRC **FD4DE940**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0917277 and the "Código CRC" FD4DE940.*